



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.534 - SP (2017/0125245-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRETOS - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BARRETOS - SP**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. RIO QUE BANHA MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PREJUÍZO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A competência para a preservação do meio ambiente é matéria comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal.

2. Para atrair a competência da Justiça Federal é necessário que os danos ambientais produzidos pela prática de pesca predatória em rio interestadual tenham repercutido para além do local em que supostamente praticada.

3. No caso, apesar da pesca predatória ter ocorrido em rio de natureza interestadual, não ficou demonstrado que o delito tenha causado prejuízo à União, suas autarquias ou empresas públicas, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.534 - SP (2017/0125245-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRETOS - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BARRETOS - SP**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão desta Relatoria que, conhecendo do conflito estabelecido entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Barretos - SJ/SP e o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barretos/SP, declarou a competência deste último.

Sustenta o agravante, em síntese, que merece ser superado o entendimento jurisprudencial no sentido de que os crimes ambientais ocorridos em rios interestaduais só serão de competência da esfera federal quando o dano for regional ou nacional.

Afirma que *"é incontroverso que a pesca ilegal ocorreu em rio interestadual, que, a teor do art. 20, III, da Constituição Federal, configura bem da União. Portanto, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal (...) em respeito ao critério constitucionalmente estabelecido de dominialidade do bem ofendido"* (e-STJ fls. 131/132).

Aduz, ainda, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior *"além de contrariar o preceito constitucional, (...) exige a prova de elastecimento da extensão do dano, que supostamente deveria gerar reflexos em âmbito nacional ou regional, olvidando a dificuldade de se auferir, com segurança, a potencialidade danosa de uma lesão ambiental"* (e-STJ fl. 132).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Barretos - SJ/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.534 - SP (2017/0125245-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado na decisão agravada, apura-se a prática do crime de pesca com uso de petrecho proibido (redes com malhas de 120 mm), nas águas do Rio Grande - bem pertencente à União, banhando os Estados de Minas Gerais e São Paulo.

O Juízo Estadual declinou da sua competência sob o fundamento de que, tratando-se de pesca predatória em rio interestadual, mostra-se *"evidenciada situação indicativa da existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal"* (e-STJ fl. 94).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, asseverando que o caso dos autos *"implica lesão de interesse apenas local, apesar de ter ocorrido em águas de rio federal, eis que de nenhuma forma gerou 'reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio'"* (e-STJ fl. 102).

Instado a opinar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, manifestou-se pela procedência do conflito, para que fosse declarada a competência do Juízo Federal (e-STJ fls. 112/117).

Por decisão monocrática desta Relatoria (e-STJ fls. 120/121), conheceu-se do conflito para declarar a competência do Juízo Estadual.

Daí a interposição deste regimental.

Não obstante os fundamentos declinados nas razões recursais, a decisão monocrática deve ser mantida.

É notório que a competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, para se afirmar que o delito contra a fauna é de competência da Justiça Federal é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

Dessa forma, ainda que se trate de bem da União (art. 20, inciso III, Constituição Federal), mas não ficando demonstrado que os danos resultantes da prática do suposto crime tenha repercutido em mais de um Estado da Federação, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA MEDIANTE PETRECHOS DE USO PROIBIDO. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCADO. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PREJUÍZO LOCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I - Os crimes ambientais, embora praticados em face de bem comum e de grande relevância, que atinge direitos intergeracionais, não atraem, por si só, a competência da União para processamento e julgamento.

II - No caso em análise, em razão da pequena quantidade de pescado apreendida, que não teria o potencial de ferir os interesses da União, limitando-se ao interesse do local da apreensão, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no CC 157.304/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 11/05/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM LOCAL PROIBIDO DE RIO INTERESTADUAL, COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/98, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes.

3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal.

4. Tal critério tem por objetivo indicar parâmetros para a verificação da efetiva ou potencial ocorrência de dano que afete diretamente, ainda que de forma potencial, bem ou interesse da União, e não criar critério de definição de competência sem base legal, tanto mais que não se pode depreender da lei ambiental que o dano à União é presumido.

5. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, posto que a denúncia informa que os réus foram flagrados pescando a cerca de 1.000 (mil) metros da Usina Hidroelétrica de Marimbondo, localizada em rio interestadual (Rio Grande), utilizando-se de rede de 15mm de 20 metros de comprimento, já tendo apanhado 2 Kg (dois quilos) de pescado da espécie conhecida como "fuzilim", supostamente para consumo próprio.

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, o suscitante.

(CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

2. No caso, não obstante a pesca tenha ocorrido em rio que banha mais de um estado, não há nos autos qualquer indício de que o crime tenha repercutido para além do local em que supostamente praticado, de modo a autorizar a conclusão de que teria havido lesão a bem da União.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 154.855/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017)

Na hipótese, embora o crime tenha ocorrido no curso do Rio Grande, que possui natureza interestadual, verifica-se que a quantidade de pescado apreendida não é elevada, consistente em 53 kg de peixes das espécies *curimatá*, *piranha*, *casculo* e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

piavuçu. Não há quaisquer informações nos autos de que estariam fora dos tamanhos permitidos para sua captura, de forma que os danos ambientais produzidos pela prática em questão ficaram adstritos à comunidade local, circunstâncias que reforçam a competência da Justiça Estadual para o julgamento do processo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental, mantendo-se a competência do Juízo Estadual para o julgamento da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0125245-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 152.534 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007910420164036138 00034693120158260066 34693120158260066 7910420164036138

PAUTA: 13/02/2019

JULGADO: 13/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRETOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BARRETOS - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRETOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BARRETOS - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.